



PROCESSO TC Nº 05.051/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da **Câmara Municipal de Alagoa Grande**, exercício 2009, e que no momento verifica-se o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 207/12.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Eg. Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC nº 207/12 decidindo:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Manifestar anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município, uma vez que o interessado já começou a devolver o respectivo valor, conforme comprovantes anexos aos autos.

Em sede de Defesa Inicial, o Sr. **Josildo de Oliveira Lima**, apresentou Termo de Acordo de nº 0001/2012 firmado com a Câmara Municipal de Alagoa Grande, se propondo a devolver o excesso de remuneração apontado no valor de **R\$ 5.126,16**, em 12 (doze) parcelas iguais de **R\$ 426,93**, a ser descontado dos seus subsídios no período de janeiro a dezembro de 2012 (vide Doc. 02 de fls. 68/69 da defesa apresentada).

Decisões posteriores deste Tribunal, consubstanciadas nos **Acórdãos APL-TC 00088/17** (fls. 408/411), proferida em 02/03/2017, e **APL-TC 0442/17** (fls. 427/428), de 02/08/2017, declararam o não cumprimento do mencionado Acordo de Confissão e Parcelamento da Dívida pelo Sr. **Josildo de Oliveira Lima**.

Do exame da documentação trazida agora pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Vereador **Marcelo dos Santos Almeida**, verifica-se, muito embora a notificação extrajudicial feita pela Câmara Municipal, que o Sr. **Josildo de Oliveira Lima** encontra-se ainda inadimplente quanto à devolução da importância de **R\$ 5.126,16**, no que se refere ao excesso de remuneração percebido em 2009, bem como não há a devida comprovação do pagamento das 02 (duas) multas a ele impostas, no valor individual de **R\$ 4.000,00**.

Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento houve imputação do débito ao Edil, mas, tão-somente a anuência quanto ao pedido de parcelamento do excesso de remuneração percebido, para devolução em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas aos cofres do município. Desta feita, não havendo a garantia de exequibilidade do **Acórdão APL – TC nº 0207/12**, está comprometida a fundamentação para as decisões proferidas nos **Acórdãos APL – TC nº 00088/17 e APL TC nº 0442/17**, que aplicaram multas no valor de R\$ 4.000,00, cada, ao Ex-Presidente daquela Casa Legislativa, à luz do art. 56-IV da LOTCE.

No momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC N° 05.051/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM** não cumprido, em sua totalidade, o **ACÓRDÃO APL TC N° 207/12**;
- 2) **DESCONSTITUAM** os termos do **Acórdão APL – TC n° 00088/17 e do Acórdão APL TC n° 0442/17**;
- 3) **IMPUTEM** ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **DÉBITO** no valor de **R\$ 5.126,16 (104,61 UFR-PB)**, referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC Nº 05.051-10

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande-PB

Gestor Responsável: Josildo de Oliveira Lima

Prestação Anual de Contas. Câmara Municipal de Alagoa Grande – Exercício 2009. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de prazo para devolução da quantia ao erário.

ACÓRDÃO APL - TC - 668/2018

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.051/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande-PB**, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do item “C” do Acórdão APL TC nº 207/12, e,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer argumento/prova relativos ao cumprimento do mencionado item, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **DECLARAR** não cumprido, em sua totalidade, o **ACÓRDÃO APL TC Nº 207/12**;
- b) **DESCONSTITUIR** os termos do **Acórdão APL – TC nº 00088/17** e do **Acórdão APL TC nº 0442/17**;
- c) **IMPUTAR** ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **DÉBITO** no valor de **R\$ 5.126,16 (104,61 UFR-PB)**, referente a excesso de remuneração, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 09:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 16:39



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 16:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL